



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000800493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001504-14.2012.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que são apelantes/apelados TIAGO MAZZIERO VIANA (E SUA MULHER) e VANIA ALVES CAETANO MAZZIERO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE; NEGADO O RECURSO DA RÉ V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

DANILO PANIZZA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0001504-14.2012.8.26.0069

Apelantes: Tiago Mazziero Vianna e sua mulher.

Apelado: Município de Bastos.

Juiz prolator: *Arthur Lutiheri Baptista Nespoli*

Voto nº 40.185

INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATENDIMENTO DE MENOR EM UNIDADE MUNICIPAL – CONSTATAÇÃO DE INADEQUADA CONDUTA DO AGENTE E RESULTADO DE FALHO PROCEDIMENTO – RESULTADO DE SEPTICEMIA E CONSEQUENTE “SÍNDROME DE FOURNIER” – NÃO DELIBERAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS MÉDICAS NO LOCAL – BUSCA DE OUTRA UNIDADE HOSPITALAR – LESÃO CARACTERIZADA E INFECCÃO GENERALIZADA – EVENTO MORTE OCORRIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ORIENTADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE MANTIDO – PENSÃO NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADO AOS TERMOS DO ART. 85, § 2º e INCISOS, DO CPC. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE; NEGADO O RECURSO DA RÉ.

Vistos.

Tiago Mazziero Viana e Vania Alves Caetano Mazziero propuseram ação de rito ordinário contra Municipalidade de Bastos, alegando que são pais de Thifany Catano Viana, que faleceu com onze meses, em 13.07.2010, em decorrência de “septicemia” consequente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“síndrome de fournier”; dicorrem do atendimento do Pronto Socorro Municipal Akira Taniguchi e procedimentos realizados, aludindo da estranha conduta da técnica de enfermagem; citam do encaminhando ao Hospital São Francisco de Assis, em Tupã, onde ficou internada; após o retorno para casa apresentou estranho comportamento, febril e necessidade de nova internação, em 12.07.2010; mencionam dos procedimentos, vindo a ser diagnosticada no dia seguinte com “lesão necrótica em região perianal, secundária à passagem de sonda retal no OS (Bastos)”; alegam que apesar da dedicação do médico o tratamento a menor veio a óbito em 13.07.10, com declarada “*septicemia (infecção generalizada) como consequência de síndrome de founnier*”, entendendo como inadequado manuseio na oportunidade da aplicação da sonda; argumenta razões de direito, citando da responsabilidade civil objetiva da requerida; vale-se de jurisprudência e discorrem sobre os danos materiais e morais, requerendo ao final a procedência da demanda, com a indenização por danos materiais no valor de cinco salários mínimos; prestação de alimentos mensais equivalente a 2/3 do salário mínimo, no período em que o menor falecido teria entre 16 e 25 anos e no valor de 1/3 do salário mínimo até completar 65 anos de idade; condenar ainda em danos morais de 500 salários mínimos; demais encargos.

A r. sentença de fls. 558/573, julgo procedente em parte a ação.

Os autores apelaram a partir de fls. 577, resumindo o processado e argumentando pela reforma, discorrendo sobre os danos materiais, como despesas de funeral e luto; aborda ainda do cabimento de danos morais, valendo-se de jurisprudência; discorrem sobre os honorários advocatícios, questionando o valor aplicado e discorre sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sucumbência da apelada, pleiteando razões e fundamentos pelo provimento do apelo.

A Municipalidade apelou a partir de fls. 590, discorrendo sobre os fatos e do cabimento do reexame necessário, valendo-se da Súmula do STJ 490; argumento, no mérito, sobre a ausência de responsabilidade do recorrente, argumentando com as provas produzidas; subsidiariamente, refere questionamento quanto aos danos morais fixados como excessivos; aborda dos juros moratórios; questiona a pensão vitalícia e, subsidiariamente, questiona o termo inicial da pensão mensal, como também quanto ao dano material e despesas funerárias, concluindo pelo provimento, com a improcedência da demanda.

Contrarrazões por parte da Municipalidade de Bastos, a partir de fls. 619.

A fls. 631 consta decurso de prazo para interposição de contrarrazões por parte dos autores.

É o relatório.

A questão fática decorre de uma circunstância de saúde ocorrida com a filha do casal demandante que, no dia 06.07.2010, apresentou um quadro febril e crise convulsiva, sendo levada ao Pronto Socorro Municipal, onde foi receitado medicamento, cuja aplicação foi pela via retal, sendo anotado pelos autores conduta da enfermagem não realizou de maneira cuidadosa, em especial com uma menor com idade de onze meses, decorrendo disto busca de outro hospital em cidade diversa, onde veio a confirmar piora e o falecimento.

Consta dos autos laudo técnico indireto (fls. 384 e segs.), cuja conclusão médica expressou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Avaliando os dados enviados não é possível determinar com certeza se a criança era ou não portadora de toxoplasmose porém esta informação não é relevante pois o óbito ocorreu por complicações (sepse) de infecção perianal (síndrome de Fournier) possivelmente provocada por manipulação da região por sonda retal. Soma-se a isto o diagnóstico tardio do processo infeccioso que agravou o quadro clínico.

Além disso a criança apresentava quadro de sepse e não foi transferida para UTI onde poderia ter cuidados mais adequados à gravidade do quadro”, (fls. 391).

Por sua vez, o laudo médico legal, elaborado pelo IMESC, concluiu:

“1. A menor Thifany desenvolveu Síndrome de Fournier após ter sido submetida a inoculação retal de medicamento através de uma sonda de Nelaton nº 8. Deduz-se que houve perfuração da parede retal durante o procedimento com posterior infecção dos tecidos periretais e evolução para Sepse.

2. Pela gravidade do quadro infeccioso, seria um caso para tratamento em unidade de terapia intensiva, pois havia sinais de sepse, com febre e taquidispneia (fls.38).

No entanto, a menor apresentou parada cardiorrespiratória na enfermaria”, (fls. 457).

O contexto probatório da esfera clínica está a confirmar a condição a que foi levada a vítima – sepse e síndrome de Fournier, além de crise convulsiva e polimalformações -, a um quadro ensejador do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecimento, confirmando, efetivamente o nexo causal que viabiliza a responsabilização e conseqüente reparo, consoante, cuidadosamente, concluiu a r. sentença: “..., não restam dúvidas de que a causa da morte da filha dos autores foi a Síndrome de Fournier, a qual foi gerada a partir da perfuração por ocasião do manuseio da sonda para aplicação de medicamento pela via retal” (fls. 566), ratificando o inadequado atendimento dos profissionais que atenderam o caso.

O apelo dos demandantes expressa insatisfação a respeito da reparação dos danos materiais – despesas de funeral e luto -, considerando o valor íntimo. No entanto, como salientou a r. sentença, não constam comprovação do valor despendido a este respeito (fls. 568), ensejando um valor estimado cabível, como resultou realizado.

No pertinente aos danos morais, o apelo revela insatisfação com o arbitramento de R\$ 220.000,00, sendo cinquenta por cento para cada autor.

Esta questão viabiliza longos debates, uma vez que se trata, em tese do valor de uma vida. No entanto, o que deve ser revelado é a razoabilidade e o senso de equilíbrio na sua fixação.

A r. sentença isto revela, inclusive valendo-se também de jurisprudência correspondente, sempre com o cuidado de não ensejar o enriquecimento sem causa.

O comedimento prevalece.

Com relação o valor fixado da verba honorária advocatícia, em que pese o motivado pela r. sentença, é pertinente que se observe o disposto pelo § 2º, do art. 85, do CPC, já que há viabilidade de reconhecer montante líquido do montante condenatório – R\$ 220.000,00 -, além de quantum variável concernente ao custo de pensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ressaltando o dispositivo supra e seus incisos, é cabível que se fixe a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação líquida, ensejando pequeno reparo na r. sentença.

Por fim, não resulta respaldo a majoração da indenização das despesas, em especial pela pertinente observação consignada na r. sentença: “..., a despeito da ausência de comprovação do valor despendido pelos requerentes, é de se pontuar que as referidas despesas são presumidas, às quais devem corresponder a um salário mínimo vigente à época do evento danoso...”.

Conseqüentemente, há parcial acolhimento do recurso dos demandantes, embora na menor parte, já que a concessão de pensão atende jurisprudência assentada: STJ – Ag.Rg. no REsp n. 1.287.015/PR, REl. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 20.04.16. Quanto ao apelo da Municipalidade de Bastos, não comporta, **data vênia**, a argumentação de ausência de responsabilidade não encontra respaldo probatório, em especial pela produção probatória, confirmando os fatos arguidos, como é o caso da prova técnica, destacando do inadequado serviço médico prestado pelos agentes da ré, considerando ainda que da ocorrência de perfuração da parede retal, através do manuseio da sonda e da constatada infecção dos tecidos peri-retais e da evolução para sepse, tanto que a gravidade do quadro infeccioso indicaria tratamento em terapia intensiva, pois constada febre e taquidispnea (fls. 38), além de resultar a referida sepse.

Portanto, descabido o argumento de irresponsabilidade.

O pleito subsidiário não enseja situação diversa do que até aqui analisado.

A questão do valor reparatório foi sopesado em entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como orientado pelo princípio da razoabilidade, considerando ainda, além do inadequado serviço, a morte como resultado.

No pertinente a cálculos e verbas acessórias, estão as mesmas respaldadas pela jurisprudência correspondente, não viabilizando nova análise e razões pelas quais a fixação monocrática não merece reparo.

Destarte, desacolhido o apelo da ré.

Nesta sequência, impõe-se a manutenção da r. sentença, ressalvado o reparo consignado quanto a verba honorária advocatícia.

Em atendimento ao art. 85, § 11, do CPC, acresça-se 2% sobre o valor líquido da condenação, atualizado da propositura da demanda.

No mais, mantidos os termos da r. sentença.

Com isto, **dá-se parcial provimento** ao recurso dos autores; **nega-se provimento** ao recurso da demandada.

DANILO PANIZZA

Relator